

# **NOTA TÉCNICA AGRESE/CTGAS**

**Nº 019/2025**

**ASSUNTO: Pleito de extinção da TMOV aplicável para CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES classificados no SEGMENTO DE USO GRANDES USUÁRIOS. – SERGÁS.**

**ARACAJU-SE**  
**Setembro/2025**

## Sumário

<b>1- OBJETIVO .....</b>	<b>3</b>
<b>2- COMPETÊNCIA LEGAL.....</b>	<b>3</b>
<b>3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A .....</b>	<b>6</b>
<b>4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A.....</b>	<b>7</b>
<b>5- CONCLUSÃO.....</b>	<b>10</b>



## REFERÊNCIAS: PROCESSO N° 327/2025-ANA/TARIFA-AGRESE

**ASSUNTO:** Pleito de Extinção da Tarifa de Movimentação Consumidores Livres, Autoprodutores e autoimportadores do Segmento de Uso Grandes Usuários.

## NOTA TÉCNICA AGRESE/CTGÁS N° 019/2025

### 1- OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar, para fins de homologação, o Pleito do Concessionário para Extinção da Tarifa de Movimentação Consumidores Livres, Autoprodutores e autoimportadores do Segmento de Uso Grandes Usuários.

### 2- COMPETÊNCIA LEGAL

#### i. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*§2º Cabe aos Estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

*§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.*

#### ii. Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

- iii. **Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
- iv. **Decreto Federal nº 10.712, de 02 de junho de 2021**, que Regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.
- v. **Decreto Federal nº 12.153, de 26 de agosto de 2024**, que altera o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.
- vi. **Constituição do Estado de Sergipe de 1989**

*“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.*

*Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.*

*[...]*

*Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”*

- vii. **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- viii. **Lei Estadual nº: 5.407 de 02 de agosto de 2004**, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços locais de gás canalizado.
- ix. **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- x. **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- xi. **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- xii. **Decreto Estadual nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

*“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”*

- xiii. **Lei Estadual n.º 9.156, de 8 de janeiro de 2023**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.

- xiv. **Decreto Estadual nº 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.
- xv. **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

### **3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A**

A Sergas encaminhou o Ofício SERGAS nº 098/2025- DIREX, datado de 11 de agosto de 2025, por meio do qual pleiteia a extinção da TMOV aplicável para CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES classificados no SEGMENTO DE USO GRANDES USUÁRIOS, para fins de homologação pela AGRESE, conforme segue:

*“Ofício SERGAS nº 098/2025- DIREX  
Aracaju, 11de agosto de 2025.*

*Ao Ilmo.  
Sr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira  
Diretor Presidente  
Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe (AGRESE)  
Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru, Aracaju/SE  
Aracaju - SE, 49027-190*

*Assunto: Pleito de extinção da TMOV aplicável para CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES classificados no SEGMENTO DE USO DE GRANDES USUÁRIOS.*

*Prezado Diretor Presidente,*

*Considerando:*

- i) *o acordo firmado entre a Petrobras e a Proquigel tendo por objeto o encerramento do contrato de arrendamento da Planta de Produção de Fertilizantes FAFEN, localizada no município de Laranjeiras/SE;*
- ii) *que a Petrobras pretende retomar a operação da FAFEN até o final de 2025;*
- iii) *que a Petrobras manteve contato com a Sergas objetivando a abertura de negociação visando a assinatura de um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, nos termos da minuta padrão aprovada por essa D. Agência, sem qualquer vinculação*

- com o Contrato de Movimentação de Gás firmado entre a Sergas e a Proquigel;*
- iv) que, como consequência do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD a ser firmado com a Petrobras, o Contrato de Movimentação de Gás firmado entre a Sergas e a Proquigel deverá ser rescindido, por perda de objeto;*
- v) que a tabela da TMOV aplicável para CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES classificados no SEGMENTO DE USO GRANDES USUÁRIOS foi estruturada em 2020 pela Sergas visando, exclusivamente, o atendimento à Proquigel, não havendo, portanto, justificativa para a sua manutenção;*
- vi) que, em função da conclusão da Revisão Tarifária de 2024, a Sergas deverá submeter à AGRESE o pleito de aprovação da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO - TMOV CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES DO SEGMENTO DE USO MATÉRIAPRIMA, que refletirá uma segmentação considerada mais adequada e transparente para todos os usuários.*
- Estamos pleiteando a extinção imediata pela AGRESE da TMOV aplicável para CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES classificados no SEGMENTO DE USO GRANDES USUÁRIOS.*
- Permanecemos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reiteramos nosso compromisso em manter uma comunicação transparente e eficaz com a AGRESE.*

*Atenciosamente,*

*Alan Alexander Mendes Lemos  
Diretor(a) Presidente  
Pablo Yutaka Ysobe Matsuo  
Diretor Técnico e Comercial  
Lauro Daniel Beisl Perdiz  
Diretor Administrativo e Financeiro”*

Como se observa na transcrição do referido Ofício, o concessionário aponta diferentes considerações para a extinção da tarifa aplicável ao segmento designado como “Grande Usuários” e de seu escalonamento.

#### **4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A**

Trata-se de comunicação na qual a Sergas S/A apresenta considerações acerca do relacionamento do concessionário com os operadores da planta de fertilizantes localizada no município de Laranjeiras-SE.

No historiamento feito no Ofício é apontado, de maneira pertinente, que o agente

operador da planta encerrou o contrato de arrendamento e que a Petrobrás pretende retomar as operações até o final do ano 2025, indicando que o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) formalizado anteriormente será rescindido por perda do objeto.

Sobre a Tarifa de Movimentação na Área de Concessão (TMOV), é importante afirmar que esta foi autorizada pela Portaria nº 29/2020 da Agrese, em acordo com análise do pleito do concessionário, conforme Nota Técnica nº 06/2020 da Câmara Técnica de Gás Canalizado. A reanálise desses instrumentos evidencia menções diretas às tratativas com o arrendatário da planta de fertilizantes, conforme pode ser visto na Figura 1.

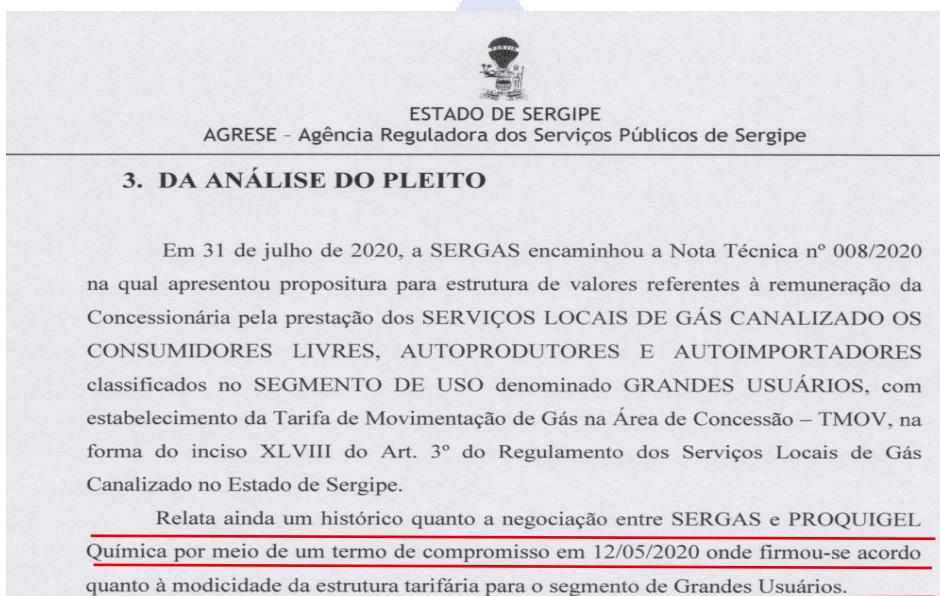


Figura 1 - Imagem extraída da página 5 da Nota Técnica nº 06/2020 CAMGAS

Conforme pode ser visto na Figura 1, no trecho destacado, a Tarifa de movimentação de gás estabelecida para operação da planta foi oriunda de um termo de compromisso formalizado entre a Concessionária e o agente que arrendou a planta, tendo desta forma natureza de Tarifa de Movimentação Específica (TMOV-E).

Reforça esse entendimento o fato de que a respectiva tarifa não passava por revisões vinculadas ao custo de prestação do serviço, mas sim com base em um índice pré-estabelecido entre as partes, conforme o artigo 1º, § 3º da portaria supracitada:

*§ 3º - A estrutura da TMOV proposta será reajustada anualmente, no dia 1º de maio, pelo IGP-M, ou por outro índice de preços que venha a substituí-lo.*

Conforme transcrição, a TMOV estabelecida tinha seus reajustes com base no IGP-

M e não com base nas variáveis previstas no Anexo I do Contrato de Concessão, o que foi objeto de discussão em outras manifestações da Agrese, que sempre defendeu a redefinição da tarifa em vigor, para que esta fosse devidamente tratada como uma TMOV-E.

Conforme declarado pela SERGAS S/A, há em curso um processo de rescisão do contrato de movimentação formalizado com o agente que arrendou a planta de fertilizantes pela perda do objeto e, em virtude disto, esta Câmara Técnica entende que a mesma interpretação é extensiva a estrutura tarifárias proposta entre os agentes, deixando esta de existir devido a não movimentação de molécula existente entre as partes que pactuaram a tarifa e sua forma de reajuste.

Face o exposto, esta Câmara Técnica recomenda:

1 - a extinção da tarifa ora em vigor, visto que ela estava formalizada para um contrato de movimentação que não mais existe.

2 – que as novas tarifas que vierem a ser propostas pelo concessionário estejam fielmente alinhada aos parâmetros previstos no Anexo I do Contrato de Concessão, com vistas a transparência e o adequado rito de revisão tarifária, salvo nos casos em que sejam estabelecidas tarifas específicas, na forma prevista nos normativos em vigor.

## 5- CONCLUSÃO

A Agrese, no âmbito de suas atribuições legais, têm competência para analisar e homologar as tarifas propostas pelos concessionários, devendo zelar sempre pela prestação do serviço de forma adequada face a aplicação de tarifas de forma módica e transparente.

Face o exposto entende-se por pertinente a extinção da tarifa designada para CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES classificados no SEGMENTO DE USO DE GRANDES USUÁRIOS, ficando a Concessionária obrigada a apresentar novo pleito para instituição de tarifas de movimentação para os agentes eventualmente interessados.

Encaminhe-se o presente documento ao Diretor Técnico Executivo, e posteriormente, à Procuradoria para análise e manifestação e, na sequência, à Diretoria Executiva para providências necessárias.

